

Processo C-667/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

27 de outubro de 2023

Demandantes:

Gruß Verwaltungs-GmbH

FO

AT

PV

QZ

Demandada:

Volkswagen AG

Objeto do processo principal

Regulamento (CE) n.º 715/2007 – Veículo equipado com motor diesel – Recirculação dos gases de escape – Janelas térmicas – Licença hipotética – Indemnização – Cálculo

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Pode ser indeferido o pedido de indemnização do comprador do veículo contra o fabricante do veículo por negligência na colocação no mercado de um veículo com um dispositivo manipulador proibido na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, com o fundamento de

a) que houve um erro inevitável quanto à proibição por parte do fabricante?

em caso afirmativo:

b) que o erro quanto à proibição é inevitável para o fabricante, uma vez que a autoridade responsável pela homologação CE ou por medidas subsequentes homologou efetivamente o dispositivo manipulador instalado?

em caso afirmativo:

c) que o erro quanto à proibição é inevitável para o fabricante, uma vez que o parecer jurídico do fabricante relativo ao disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, teria sido, caso tivesse sido consultada, confirmado pela autoridade competente para a homologação CE ou por medidas subsequentes (homologação hipotética)?

2. É compatível com o direito da União que, no caso de um pedido de indemnização contra o fabricante de veículos por negligência na colocação no mercado de um veículo com um dispositivo manipulador ilegal na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007,

a) o comprador do veículo deva permitir que as vantagens da utilização do veículo sejam deduzidas do montante dos danos no seu pedido de indemnização *menor*, se essas vantagens, juntamente com o valor residual, excederem o preço de compra pago deduzido o referido montante dos danos?

b) o direito do comprador do veículo a uma indemnização *menor* esteja limitado a um máximo de 15 % do preço de compra pago?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao

acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1), em particular, artigo 5.º, n.º 2

Disposições de direito nacional invocadas

Código Civil Alemão (BGB), em particular os §§ 276, 823 e 826

Verordnung über die EG-Genehmigung für Kraftfahrzeuge und ihre Anhänger sowie für Systeme, Bauteile und selbstständige technische Einheiten für diese Fahrzeuge [Regulamento relativo à Homologação CE dos Veículos a Motor e seus Reboques e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas Destinados a serem Utilizados nesses Veículos (Regulamento relativo à Homologação CE dos Veículos a Motor – EG-FGV)], em especial os §§ 6 e 27

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O pedido de decisão prejudicial baseia-se em cinco factuais diferentes que, embora não sendo idênticas, apenas variam em pormenores.
- 2 Primeiro processo: O veículo VW T6 Caravelle 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. A demandante adquiriu o veículo como veículo novo da UE pelo preço de 38 185 euros. É incontestável que, no momento da aquisição do veículo, existia uma chamada janela térmica. Fora da janela, a taxa de recirculação dos gases de escape é gradualmente reduzida. Deste modo, as emissões de NOx (= óxido de azoto) aumentam durante o funcionamento do veículo fora da janela térmica.
- 3 A demandante considera ter sofrido intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que a janela térmica representa um dispositivo manipulador proibido e afirma que existe, além disso, um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. A demandante pede o pagamento de um montante de indemnização a fixar discricionariamente pelo tribunal, mas no mínimo de 9 546,25 euros (= 25 % do preço de compra), e, a título subsidiário, o pagamento de 5 727,75 euros (= 15 % do preço de compra).
- 4 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Contesta a existência de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. Quanto à janela térmica, a demandada sustenta, por último, que se estende por um intervalo de +12 °C a cerca de +39 °C. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt (Autoridade Federal da Circulação Automóvel alemã).
- 5 Segundo processo: O veículo VW Passat Variant Comfortline 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. É incontestável que o veículo dispõe de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. O demandante adquiriu o veículo pelo preço

de 13 930 euros com uma quilometragem de 93 350 km. Financiou-o através de um empréstimo do Volkswagen Bank.

- 6 O demandante considera que a demandada lhe causou intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é proibido e afirma que existe outro dispositivo manipulador proibido sob a forma de uma janela térmica. O demandante pede o pagamento de 2 089,50 euros (= 15 % do preço de compra) e o reembolso dos custos de financiamento no valor de 409,20 euros.
- 7 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada admite que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é utilizado pelo *software* para garantir que o catalisador de armazenamento de NOx (a seguir «NSK») se regenere plenamente antes da marcha de ensaio NEDC (*New European Driving Cycle*) e que se regenere em momentos precisamente definidos dentro do NEDC. Alega que isso permite concentrar o processo de medição nas emissões de NOx produzidas durante o NEDC e evitar que sejam adicionadas as emissões de NOx resultantes de ciclos anteriores ou que não fiquem excluídas as emissões de NOx geradas durante o ciclo. Afirma que, além disso, o sistema de reconhecimento do banco de ensaio faz com que a temperatura do NSK no NEDC aumente imediatamente antes da primeira regeneração do NSK, em função da temperatura dos gases de escape e do estado de envelhecimento do NSK. A demandada considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é permitido por não ter qualquer efeito mensurável nas emissões de NOx e, em qualquer caso, não ter nenhum efeito relevante a nível dos valores-limite das mesmas. A demandada considera igualmente que a janela térmica é permitida. A este respeito, afirma que a recirculação dos gases de escape está ativa a 100 % entre -24 °C e +70 °C. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.
- 8 Terceiro processo: O veículo VW Golf 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. É incontestável que o veículo dispõe de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. Isto conduz a um aumento das emissões de NOx (= óxido de azoto) durante o funcionamento normal do veículo. O demandante adquiriu o veículo pelo preço de 25 300 euros com uma quilometragem de 20 km.
- 9 O demandante considera que a demandada lhe causou intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é proibido e afirma que, além disso, existe um outro dispositivo manipulador proibido sob a forma de uma janela térmica. O demandante pede o pagamento de um montante a fixar discricionariamente pelo tribunal, mas no mínimo de 6 325 euros (= 25 % do preço de compra) e, a título subsidiário, o pagamento de 3 795 euros (= 15 % do preço de compra).
- 10 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Em sua defesa, invoca os mesmos argumentos que no segundo processo.

- 11 Quarto processo: O veículo VW New Golf Sportsvan Highline 1.6 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. É incontestável que o veículo dispõe de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. O demandante adquiriu o veículo pelo preço de 22 500 euros com uma quilometragem de 0 km.
- 12 O demandante considera que a demandada lhe causou intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é proibido e afirma que existem, além disso, outros dispositivos manipuladores proibidos, entre os quais uma janela térmica. O demandante pede o pagamento de 14 743,22 euros (reembolso do preço de compra deduzido do benefício de utilização de 7 756,78 euros por 120 661 km percorridos até à propositura da ação) contra a entrega e a transferência de propriedade do veículo e, a título subsidiário, o pagamento de 3 375 euros (= 15 % do preço de compra).
- 13 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Em sua defesa, invoca os mesmos argumentos que no segundo processo.
- 14 Quinto processo: O veículo VW Sharan 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. É incontestável que o veículo dispõe de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. O demandante adquiriu o veículo pelo preço de 42 980 euros com uma quilometragem de 15 468 km.
- 15 O demandante considera que a demandada lhe causou intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é proibido e afirma que existem, além disso, outros dispositivos manipuladores proibidos, a saber, uma janela térmica e uma paragem da purificação dos gases de escape e do catalisador SCR (*Selective Catalytic Reduction*) em função do número de rotações. O demandante pede o pagamento de 27 313,47 euros (reembolso do preço de compra deduzido do benefício de utilização de 15 666,53 euros por 103 714 km percorridos até à data da audiência de discussão e julgamento) contra a entrega e a transferência de propriedade do veículo. A título subsidiário, pede o pagamento de 6 447 euros (= 15 % do preço de compra) e, além disso, pede que se declare que a demandada o deve indemnizar por danos futuros adicionais resultantes dos dispositivos manipuladores proibidos.
- 16 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada considera que nem o sistema de reconhecimento do banco de ensaio nem a janela térmica podem ser qualificados de dispositivos manipuladores proibidos. A demandada admite que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio faz com que, depois de atingir a temperatura operacional do catalisador SCR de pelo menos 200 °C durante a marcha no banco de ensaio, seja mantido um modo de funcionamento com uma taxa de recirculação dos gases de escape mais elevada, ao passo que na circulação rodoviária ocorra, naquele momento, uma mudança para um modo de

funcionamento com uma taxa reduzida de recirculação dos gases de escape. Alega que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio também tem como consequência que, no NEDC, a dosagem da AdBlu no catalisador SCR comece já a partir de uma temperatura operacional de cerca de 130 °C, em vez de cerca de 150 °C em condições reais de condução em estrada. A demandada afirma que tudo isto não tem qualquer efeito mensurável nas emissões de NOx e, em qualquer caso, não tem nenhum efeito relevante a nível dos valores-limite das mesmas. No que respeita à janela térmica, a demandada indica que a recirculação dos gases de escape está ativa a 100 % entre -24 °C e +70 °C. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 Observações preliminares: No primeiro processo, estava provavelmente presente um dispositivo manipulador proibido, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 715/2007, aquando da aquisição do veículo. Nos outros quatro processos, o sistema de reconhecimento do banco de ensaio ao menos indicia fortemente a existência de um dispositivo manipulador proibido.
- 18 Quanto ao veículo no primeiro processo, a recirculação dos gases de escape é reduzida, o mais tardar, a partir de uma temperatura ambiente de +12 °C, pelo que, no entender do órgão jurisdicional de reenvio existe uma janela térmica proibida, que também não é permitida a título excepcional ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007.
- 19 Além disso, neste processo também não se encontra, provavelmente, cumprido o critério adicional do artigo 5.º, n.º 2, segunda frase, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007, segundo o qual um dispositivo manipulador não pode estar ativo durante a maior parte do ano, uma vez que a recirculação dos gases de escape é reduzida nos veículos dos três processos acima referidos, o mais tardar, a partir de uma temperatura ambiente de cerca de +12 °C. Ora, as temperaturas médias anuais na Alemanha são inferiores a cerca de +12 °C.
- 20 Nos outros quatro procedimentos, discute-se se a janela térmica e/ou o sistema de reconhecimento do banco de ensaio causam um aumento das emissões em condições normais de condução. Por conseguinte, não ficou provado naquele processo que exista um dispositivo manipulador proibido na aceção do artigo 3.º, ponto 10, e do artigo 5.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento n.º 715/2007, embora o reconhecimento do banco de ensaio seja um forte indício da sua existência.
- 21 Para que exista direito a indemnização ao abrigo do § 826 do BGB, deve existir um comportamento intencional e contrário à ordem pública e aos bons costumes. Ora, é provável que tal não se verifique nos casos apresentados.

- 22 Todavia, nos casos apresentados os compradores dos veículos podem ter direito a uma indemnização ao abrigo do § 823, n.º 2, do BGB. De acordo com a nova jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal da Justiça alemão, a seguir «BGH»), o § 823, n.º 2, do BGB, em conjugação com os §§ 6, n.º 1, e 27, n.º 1, do EG FGV, protege o interesse do comprador de um veículo em não sofrer prejuízos patrimoniais devido a uma violação do direito da União em matéria de emissões por parte do fabricante.
- 23 No primeiro processo, a demandada viola o direito da União em matéria de emissões através de uma janela térmica proibida, e nos quatro outros processos há fortes indícios disso sob a forma de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio.
- 24 Além disso, o direito indemnizatório pressupõe que o fabricante do veículo tenha agido pelo menos com negligência em relação ao dispositivo manipulador. Presume-se a culpa do fabricante do veículo. Contudo, o fabricante pode exonerar-se apresentando e provando circunstâncias que excepcionalmente fazem com que o seu comportamento não pareça negligente. Em particular, de acordo com a jurisprudência do BGH, o fabricante pode invocar um erro inevitável quanto à proibição ao demonstrar e provar concretamente um erro quanto à proibição enquanto tal e também a sua inevitabilidade. É este o objeto da primeira questão prejudicial.
- 25 O direito indemnizatório previsto no § 823, n.º 2, do BGB, em conjugação com os §§ 6, n.º 1, e 27, n.º 1, do EG FGV, baseia-se na jurisprudência do BGH sobre a chamada indemnização *menor*, ou seja, o pagamento de uma quantia em dinheiro. Não pode ser exigido o reembolso do preço de compra em contrapartida da entrega e transferência de propriedade do veículo (a chamada indemnização *maior*). Além disso, o BGH estabeleceu que os benefícios da utilização do veículo devem ser contabilizados quando, juntamente com o valor residual, ultrapassem o preço de compra pago deduzido o montante da indemnização. A segunda questão prejudicial diz respeito a estes problemas.
- 26 Relativamente às questões prejudiciais individualmente consideradas: As observações do órgão jurisdicional de reenvio a este respeito correspondem, em substância, às observações relativas à primeira e terceira questões submetidas no pedido de decisão prejudicial C-666/23 (v., neste sentido, os n.ºs 25 a 34 e 40 a 47 do resumo daquele pedido de decisão prejudicial).